

Ofício nº EM / 145 /2005
Em 07 de outubro de 2005

Excelentíssimo Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIVINÓPOLIS – MG

Assunto: Veto - § 1º do art. 159 da Proposição de Lei Complementar nº EM/012/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Primeiramente, deve-se ressaltar que, o objetivo da alteração proposta através do Projeto de Lei Complementar nº 012/2005, foi justamente adequar a carga horária dos servidores que acabam de ingressar no serviço público, com a realidade de necessidade que o usuário, melhor dizendo, a coletividade, tem deste serviço.

Ademais, o ponto central da questão gira em torno dos estudantes que tem horário de faculdade integral, restando como única possibilidade de tempo para Administração Pública, o período noturno, o que torna-se inviável, porque com exceção do Pronto Socorro, a Prefeitura não tem expediente a partir das 18h.

Assim, a inclusão de um parágrafo primeiro ao art. 159, torna o mesmo completamente sem efeito, sendo incoerente, tanto no mérito da questão como em sua estrutura formal.

No que tange a estrutura formal do art. em estudo, o mesmo é evidenciado da seguinte forma.

“Art. 159.....

Parágrafo único.....

Desta feita, quando da proposta de alteração do artigo, o projeto trazia em sua ementa, claramente, “altera o caput do art. 159”, mantendo o seu parágrafo primeiro que é de fundamental relevância, haja vista, o mesmo prever de maneira justa, legal e moralmente, a compensação de horários; conseqüentemente a inclusão de um parágrafo primeiro não coaduna com a existência de um parágrafo único.

Embora muito zelosa a emenda inscrita na presente Proposição onde, no projeto original, enumerado pelo Poder Executivo, não constava, acrescentou-se o “parágrafo primeiro”, promovendo uma alteração inviável de se cumprir, sendo a mesma incoerente com o caput do art. 159.

No caso vertente, se o art. 159 prescreve o horário especial para servidor ESTÁVEL, estudante, como pode o acréscimo do parágrafo primeiro dispor que os “servidores NÃO ESTÁVEIS que já se encontram de fato matriculados e com frequência escolar, também terão direito ao horário especial previsto no caput deste artigo.”

Ora, o parágrafo primeiro não fixou data, nem tempo, para matrícula, nem frequência, ou seja, daqui a dez anos se novos servidores entrarem no serviço público e exigirem horário especial, mesmo sem serem estáveis, os mesmos terão que ser atendidos, pois a inclusão do parágrafo primeiro não faz nenhuma referência do tipo “*na data desta lei*”, tornando a alteração proposta do art. 159 completamente sem efeito, pois desde que se esteja já matriculado e com frequência escolar existe o direito ao horário especial.

Ilustre Presidente e nobres Vereadores, do contexto, emerge a conclusão lógica de que, a inclusão do parágrafo primeiro contraria o interesse público, pois mais uma vez, fica a coletividade, ou seja, os usuários do serviço público, que pagam por estes serviços, lesados em seus direitos, pois os novos servidores não poderão desempenhar a função para qual foram nomeados em concurso público que traz CLARAMENTE em seu edital a carga horária a ser cumprida, porque fazem faculdade em período integral sendo, portanto, CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.

Pelos motivos acima expostos, **VETO** o parágrafo primeiro da Proposição de Lei Complementar nº 012/2005, devolvendo-se no prazo legal, ao esclarecido e sensato reexame desse nobre Legislativo.

Esclareço, na ocasião, que por imperativo constitucional sancionei e fiz publicar a parte do projeto não abrangida pelo veto, constituído na Lei Municipal de nº 6.241, de 07 de outubro de 2005.

São estas, portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que nos levam a vetar parcialmente a proposição em apreço.

Atenciosamente,

Demétrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

/mac